

P edido de Providências nº 99/2019 - CGJ

Tramitação nº 99/2019

Consulente: Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã e Registradora de Amaraji/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre o valor das custas que corretamente deve ser aplicado no registro de Cédula de Crédito Bancário, Livro 3 (Registro Auxiliar).

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 606/2019-CGJ

Tramitação nº 613/2019

Reclamante: Município de Floresta/PE

Reclamado: 4º Tabelionato de Protesto do Recife/PE

PARECER

Trata-se de reclamação realizada pelo Município de Floresta/PE em desfavor do 4º Tabelionato de Protesto de Recife/PE. Alega o Município reclamante que realizou uma auditoria interna na qual foi constatada sonegação fiscal praticada pelo Consórcio São Francisco Leste, representado pela empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio (prestador dos Serviços), juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Regional (tomador dos Serviços), no importe atualizado de R\$ 19.049.392,53 (dezenove milhões, quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Aduz que depois de realizar todas as tratativas regulares para o pagamento do débito, os devedores não pagaram a dívida, e por isso o Município reclamante procurou negativar os devedores junto aos órgãos de proteção de crédito, começando por meio dos devidos protestos. Aponta que quanto ao Consórcio São Francisco Leste, representado pela empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, tudo ocorreu naturalmente sendo realizado o protesto e a consequente negatificação, todavia, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Regional o 4º Tabelionato de Protesto de Recife realizou o competente protesto mas que não houve a devida negatificação. Afirma que foram realizadas inúmeras diligências e contatos presenciais, telefônicos e por e-mail, mas que o Cartório reclamado não fez a negatificação e tampouco justificou o motivo da demora e que esta morosidade injustificada está dificultando o ajuizamento das competentes execuções fiscais.

Instada a se manifestar a titular do Cartório reclamado informa que o procedimento para protesto foi devidamente efetuado de acordo com o que prescreve a lei nº 9492/97, tendo a referida CDA sido protestada no dia 09/07/2019. Informou que a Boa Vista SCPC é a única empresa de cadastro de proteção ao crédito que adquire informações do Tabelionato reclamado e esclarece que a mesma compartilha as informações com a SERASA Experien. Alega que diante da reclamação da Prefeitura credora e da tentativa frustrada de solucionar o problema via telefone, oficiou por e-mail o Boa Vista SCPC e foi informada que "o protesto em questão não estava sendo apresentado devido a regra de negócio, a Serasa não exerce a função de cobrança e por esse motivo não apresenta títulos protestados para órgãos públicos ou autarquias. De modo que compete exclusivamente a Serasa a validação ou permanência das informações que serão incluídas e disponibilizadas em sua base de dados." Apontando que o Cartório reclamado exerceu seu múnus público e que a não publicidade do título pelo SERASA não diz respeito à função do Tabelionato mas sim do próprio cadastro de proteção ao crédito.

É o relatório, passo a opinar.

De início observo que as informações apresentadas pelo Cartório reclamado vieram acompanhadas de robusta prova documental dos fatos aos quais se reporta.

Por seu turno, para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, a titular do 4º Tabelionato de Protesto de Recife, não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar, pois conforme demonstrado não deixou de exercer sua obrigação de acordo com a lei e que o Ministério do Desenvolvimento Regional não teve seu nome negativado por motivo alheio à vontade do Cartório.

Posto isso, não configurada qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da titular do 4º Tabelionato de Protesto da Capital, **OPINO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 27 de agosto de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 606/2019-CGJ

Tramitação nº 613/2019

Reclamante: Município de Floresta/PE

Reclamado: 4º Tabelionato de Protesto do Recife/PE

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto e determino o arquivamento da presente reclamação.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 707/2019 - CGJ

Tramitação nº 714/2019

Consulente: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – NÃO PODE A SERVENTIA CONDICIONAR A PENHORA ORDENADA POR AUTORIDADE JUDICIAL EM EXECUÇÕES CIVIS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS CARTORÁRIAS, MOTIVO PELO QUAL DEVE DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PENHORA SEM COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS .

Trata-se de Consulta formulada por Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro, acerca da legitimidade da cobrança de emolumentos e taxas cartorárias, em execuções civis, quando o registro da penhora tiver sido por determinação judicial ou ato praticado por qualquer serventuário da justiça.

Apresenta o seguinte contexto fático e jurídico:

A consulta é arrimada nos autos do processo nº 0000528-40.2003.8.17.0920, originado de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qual houve registro da penhora junto ao Cartório de Imóveis local, sem o prévio pedido do credor nesse sentido;

A penhora e avaliação foram realizadas pelo oficial de justiça, que, depois de concluir tais diligências, apresentou o auto por ele lavrado ao RGI para anotação da referida constrição. Em seguida, com o registro da penhora, a serventia extrajudicial solicitou, nos autos da execução em destaque, a inclusão do valor relativo aos emolumentos e custas nas despesas finais do processo.

Identificou que o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco estabelece duas situações distintas relativamente ao registro, sendo elas: a) quando a solicitação de anotação for feita pelo credor (artigo 1147 e artigo 1148-K, §2º); b) quando a constrição tiver como origem execução trabalhista ou fiscal (artigo 1148-K, §5º).

Pergunta:

Em execuções civis, é legítima a cobrança de emolumentos e taxas cartorárias quando o registro da penhora não tenha sido solicitado diretamente pelo credor, mas tenha como origem determinação judicial ou ato praticado por qualquer serventuário da justiça? Se for possível exigir o pagamento na situação anterior, qual seria a base de cálculo de tal cobrança?